

Proc. TC-005.169/2014-3
Tomada de Contas Especial

PARECER

Avalia-se mais uma tomada de contas especial resultante de irregularidades na execução de convênio firmado com recursos do Convênio/MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, este celebrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Estado de São Paulo, ente representado pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho estadual (Sert).

É objeto da TCE em tela o Convênio Sert/Sine 61/1999, que constou como conveniente a Legião da Boa Vontade (LBV). Foram transferidos em função do termo avençado R\$ 944.984,00, importância que deveria ser executada no período de 15/9/1999 a 15/9/2000 com o financiamento de diversos cursos para um público de 6.109 pessoas. O convênio não fez referência à contrapartida financeira, mas ficou acertado que, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a LBV responsabilizar-se-ia pela despesa adicional. Nota-se, porém, que o plano de trabalho continha previsão de contrapartida no valor de R\$ 188.996,80, próximo de 20% do valor compromissado pela concedente.

Foram citados a LBV, seu presidente e os gestores responsáveis pela secretaria estadual celebrante do Convênio/MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A citação do ex-secretário de políticas públicas do MTE, inicialmente cogita, foi descartada.

Quanto à responsabilização da entidade favorecida e de seu presidente, consideramos não caber qualquer anotação, porquanto as informações trazidas para os autos até este momento são suficientes na comprovação da irregular execução do objeto conveniado.

No tocante aos gestores da secretaria estadual responsável pelo termo que avaliamos nesta TCE, indicamos, por sua elevada pertinência, o registro feito pelo auditor instrutor de que existem duas correntes. O posicionamento da 2ª Câmara (Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014) tem sido pela regularidade com ressalva, mesmo diante da verificação de que houve acompanhamento deficiente da execução dos ajustes. Por outro lado, na 1ª Câmara, em decisões relatadas pelo Ministro Benjamin Zymler (Acórdãos 4.089/2015, 4.088/2015 e 3.959/2015), a conclusão foi no sentido de que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, responsável pela autorização dos repasses dos recursos, devem ser rejeitadas, pois nos atos de autorização não foram observadas as cláusulas do ajuste, restando caracterizada a participação culposa na cadeia causal dos fatos. Já, no respeitante ao Sr. Walter Barelli, compreendeu-se que a responsabilidade dele poderia ser afastada, visto que a participação ficou restrita à assinatura do convênio.

Anotou-se no caso concreto que a descentralização da segunda parcela, no valor R\$ 283.495,20, autorizada pelo Sr. Luís Antônio Paulino, ocorreu sem respaldo em disposições convenias (extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento, a conciliação bancária e o demonstrativo da execução da receita e da despesa), falha considerada determinante na consumação do dano.

A responsabilização do Sr. João Barizon Sobrinho, encarregado pela liberação da primeira e da terceira parcelas, gestor falecido, deixou de integrar a discussão em função de precedente (Acórdão 5.044/2013-TCU-2ª Câmara), no qual se considerou prejudica a inclusão na relação processual dos herdeiros e sucessores em face de prejuízo à ampla defesa e contraditório que isso poderia representar.

De posse dessas considerações, formulou-se a proposta de encaminhamento constante na peça 64.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Com o processo em nosso gabinete, foram acostados novos elementos pelos responsáveis (peça 71), os quais concluem com o pedido de que a prescrição seja reconhecida, que as contas sejam julgadas ilíquidas ou ainda, na certeza que o objeto do convênio foi corretamente executado, que exsurja o julgamento pela regularidade com ressalva.

De pronto, diante da singeleza da argumentação contida na peça 71, avaliamos ser desnecessário o retorno dos autos para análise adicional pela Secex/SP, porquanto nada de inovador foi apresentado pelos responsáveis ao ponto de modificar a derradeira instrução.

Nesse contexto, à vista dos elementos dos autos, anuímos, no essencial, o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica na peça 64. Apesar de concordamos que o acompanhamento deficiente é fundamento de ressalva das contas, não de condenação em débito solidário, no caso concreto a liberação da segunda parcela pelo Sr. Luís Antônio Paulino sem exigir a documentação necessária para a descentralização foi determinante para se aumentar o tamanho do dano, o que atrai a responsabilidade dele com vistas a auxiliar na recomposição de tal parcela (R\$ 283.495,20).

Percebemos, no entanto, que o item “d” da proposta de encaminhamento foi redigido com imprecisão, visto que, o Sr. Luís Antônio Paulino deve responder tão somente pelo valor da segunda parcela. Nesse sentido, sugerimos o seguinte ajuste:

d) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Legião da Boa Vontade (CNPJ 33.915.604/0001-17) e dos Srs. José Simões de Paiva Netto (CPF 066.794.807-44) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

d.1) Legião da Boa Vontade e Sr. José Simões de Paiva Netto

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
377.993,60	28/9/1999	Débito
283.495,20	27/12/1999	Débito

d.2) Legião da Boa Vontade e Srs. José Simões de Paiva Netto e Luís Antônio Paulino

Valor original (R\$)	Data	Débito/Crédito
283.495,20	2/12/1999	Débito

Ministério Público, em 31 de maio de 2016.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador